



Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Velho

GABINETE DO VEREADOR DR. SANTANA

PROJETO DE LEI N°. ____/GVDS/CMPV

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões

Projeto de Lei Ordinária n° **4974/2025**

DATA: 19/11/2025

HORA: 11:30am

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio ao Tratamento com Medicamentos à Base de Substâncias Extraídas de Plantas com Propriedades Terapêuticas, e sobre a distribuição gratuita desses medicamentos no âmbito do Município de Porto Velho."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Tratamento com Medicamentos à Base de Substâncias Fitoterápicas com Potencial Terapêutico, no Município de Porto Velho, voltado à utilização de medicamentos autorizados pelos órgãos de vigilância sanitária, com ênfase em aplicações médicas e terapêuticas.

Art. 2º O programa tem como objetivo proporcionar acesso gratuito a medicamentos devidamente registrados, que contenham compostos derivados de plantas reconhecidas por sua aplicação terapêutica em casos de patologias nas quais os tratamentos convencionais tenham se mostrado ineficazes ou limitados.

Art. 3º São objetivos específicos desta Lei:

I - Viabilizar, por meio do SUS municipal, o fornecimento gratuito de medicamentos fitoterápicos autorizados para fins medicinais;

II - Promover ações educativas e capacitação de profissionais da saúde sobre o uso responsável e autorizado desses medicamentos;

III - Atender ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que garante o direito universal à saúde;

IV - Garantir o uso racional de recursos públicos em saúde com base em evidências científicas reconhecidas.

Art. 4º O Município poderá fornecer gratuitamente medicamentos que contenham compostos como o Canabidiol (CBD) e outros canabinoides autorizados pela Anvisa, para tratamento de doenças específicas, desde que haja prescrição médica justificada e respaldo técnico-científico.

Parágrafo único. O fornecimento será condicionado à prescrição médica formal e ao cumprimento dos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O acesso ao medicamento se dará mediante apresentação de:

I - Prescrição médica detalhada;

II - Laudo médico que justifique a escolha do tratamento e a ineficácia de alternativas convencionais;

III - Comprovação de hipossuficiência econômica do paciente ou da família.

Art. 6º O fornecimento dos medicamentos poderá ocorrer nas unidades da rede pública de saúde e também em estabelecimentos privados conveniados ao SUS.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela regulamentação, aquisição, capacitação de profissionais e demais ações necessárias à execução deste programa.

Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas legalmente autorizadas, para aquisição, manipulação ou distribuição dos medicamentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Os medicamentos distribuídos devem estar regularizados junto à Anvisa, possuir registro válido, e atender aos critérios de segurança e eficácia definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 07 de outubro de 2025.

DR. SANTANA

Vereador - PRD

SEU DESATADOR GERAL DE NÓS (DGN)!

Rua Belém, 139, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-7



Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Velho
GABINETE DO VEREADOR DR. SANTANA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do **Programa Municipal de Apoio ao Tratamento com Medicamentos à Base de Substâncias Fitoterápicas com Potencial Terapêutico**, visando garantir, no âmbito do Município de Porto Velho, o acesso gratuito a medicamentos devidamente autorizados pelos órgãos competentes de vigilância sanitária, nos casos em que seu uso seja respaldado por prescrição médica fundamentada e estudos científicos.

Trata-se de uma iniciativa de caráter eminentemente sanitário e humanitário, voltada exclusivamente ao campo da saúde pública, e em plena conformidade com a legislação brasileira e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

É oportuno destacar que o STF já reconheceu, em diversos julgados, o direito de pacientes portadores de doenças específicas ao acesso a medicamentos à base de canabinoides, desde que observados os requisitos legais e técnicos exigidos. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 657.718/RS, por exemplo, a Corte reafirmou o dever do Estado de assegurar o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde, ainda que não incorporados oficialmente ao SUS, desde que comprovada a necessidade, prescrição médica e inviabilidade financeira do paciente. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.538/DF, igualmente, o STF reafirmou a constitucionalidade da regulamentação sanitária sobre medicamentos à base de cannabis medicinal, reforçando o papel da ANVISA como órgão competente para autorizar e controlar a comercialização desses produtos no Brasil.

Além disso, diversos municípios brasileiros já adotaram legislação específica sobre o tema, demonstrando que há segurança jurídica e precedente institucional para a matéria. A título de exemplo:

- Salvador/BA aprovou a Lei Municipal nº 9.663/2023, instituindo a política de uso medicinal da cannabis e a distribuição gratuita de medicamentos que contenham **Canabidiol (CBD)** e/ou **Tetrahidrocannabinol (THC)** em unidades de saúde pública e conveniadas ao SUS;
- Teresina/PI aprovou a Lei nº 5.916/2023, autorizando a utilização da cannabis para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos com os compostos referidos;
- Garopaba/SC aprovou a Lei nº 2.649/2024, criando o programa "**PraVida**", com foco na distribuição de medicamentos à base de canabinoides, com respaldo da vigilância sanitária.

No Brasil, os medicamentos à base de **CBD** e **THC** são autorizados para fins terapêuticos por meio de regulamentações específicas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, conforme a **Resolução RDC nº 327/2019**, que estabelece os critérios para fabricação, importação, prescrição, dispensação e fiscalização desses produtos. A ANVISA mantém, inclusive, uma lista pública e atualizada de medicamentos com **autorização sanitária vigente**, que podem ser acessados por meio do portal oficial:

Ressalte-se que **não se trata de legalização ou incentivo ao uso recreativo da cannabis**, mas sim de um programa de saúde, controlado, regulamentado e vinculado a critérios médicos, científicos e sanitários, como já ocorre com outros medicamentos de uso restrito no SUS.

O projeto de lei ora apresentado estabelece, com clareza, que o acesso a esses medicamentos:

- **Depende de prescrição médica especializada;**

- Requer laudo técnico comprovando a necessidade terapêutica;
- Exige comprovação de hipossuficiência econômica, em respeito ao princípio da equidade no SUS;
- Limita-se a medicamentos autorizados pela ANVISA, com controle de qualidade e rastreabilidade.

Dessa forma, o Município de Porto Velho atua dentro de sua competência legislativa para suplementar normas federais, conforme estabelece o art. 30, inciso II, da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Orgânica do Município, especialmente no que se refere à execução e aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde local.

Por fim, esta proposta representa um importante avanço para a garantia do **direito fundamental à saúde**, respeitando o ordenamento jurídico vigente, as decisões dos tribunais superiores e a regulamentação da autoridade sanitária nacional. Trata-se de um passo responsável e compatível com os princípios da legalidade, da precaução, da proteção à vida e da dignidade da pessoa humana.

Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que se alinha aos valores constitucionais e ao interesse público da nossa população.

Porto Velho, 07 de outubro de 2025.

DR. SANTANA
Vereador - PRD

SEU DESATADOR GERAL DE NÓS (DGN)!

Rua Belém, 139, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 768



Assinado por **Devonildo De Jesus Santana** - Vereador - Em: 18/11/2025, 09:14:48